



---

**Solução de Consulta nº 170 - Cosit**

**Data** 27 de setembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 208; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 26.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta, para fins do art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, combinado com o art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 26.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta, para fins do art. 1º, §1º da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço.

Não se incluem no conceito de receita bruta, para fins do art. 1º, §1º da Lei nº 10.833, de 2003, os valores que circulam na contabilidade de pessoa

jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §1º; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta, para fins do art. 1º, §1º da Lei nº 10.637, de 2002, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço.

Não se incluem no conceito de receita bruta, para fins do art. 1º, §1º da Lei nº 10.637, de 2002, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §1º; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

## Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe. Esta refere, inicialmente, que seu ramo de atividade é a intermediação de negócios e que criará e gerenciará um **marketplace**, intermediando o comércio de diversos produtos através de um sítio eletrônico na internet. Explica que, na prática, o consumidor/cliente adquire vários produtos através da rede mundial de computadores, provenientes de vários fornecedores, realizando um só pagamento.

2. Afirma que recebe o valor total dos produtos e o repassa para cada fornecedor, retendo sua comissão. Ressalta que cada fornecedor emitirá o documento fiscal inerente ao seu fornecimento, e não a consulente.

3. Qualifica de "sempre dúbia" a discussão concernente ao recebimento de valores e posterior repasse a terceiros, tangente às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ou seja, se aquelas correspondem ao valor total recebido ou apenas à comissão retida antes do repasse.

4. Colaciona as Soluções de Consulta Cosit nº 251, de 23 de maio de 2017, Cosit nº 239, de 16 de maio de 2017, e "Cosit" (**sic; rectius**, da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal) nº 114, de 11 de junho de 2012.

5. Reproduz o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

6. Avança que uma "leitura apressada" dos aludidos dispositivos legais pode levar à conclusão de que todo o valor recebido por uma empresa intermediadora ou de **marketplace** pode ser submetido à tributação, e não apenas o valor que será retido por aquela, antes do repasse das importâncias aos intermediados.
7. Todavia, entende a consultante que o acréscimo patrimonial auferido em sua atividade repousa sobre o valor que retém de seus parceiros, e não sobre o total recebido, o qual será automaticamente repassado a estes.
8. Diante do exposto, interroga se integram a sua receita bruta os valores recebidos através de **marketplace**, os quais serão posteriormente repassados a parceiros, ou apenas a comissão a ser retida em seu favor, antes do repasse dos valores devidos a estes.
9. A final, presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
10. É o relatório, em apertada síntese.

## Fundamentos

11. À partida, cumpre destacar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não sobrestá os prazos de recolhimento de tributo retido na fonte nem de entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas no processo, sem prejuízo, outrossim, do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela correspondente resposta, nos termos do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.
12. Neste rumo, acentue-se que, na operação descrita, a empresa consulente disponibiliza sítio eletrônico para que seus parceiros efetuem a venda de produtos e emitam a respectiva nota fiscal. Assim sendo, a consulente atua como intermediária entre as empresas parceiras e os clientes destas, fazendo jus ao recebimento da comissão pactuada no contrato firmado. Em razão disso, a consulente receberá e repassará os valores relativos às vendas dos parceiros, líquidos de sua comissão. Portanto, em suma, a dúvida do contribuinte diz respeito à interpretação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
13. Este assim estabelece, para fins do imposto de renda que recai sobre as pessoas jurídicas:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*(...)*

14. Corroboram esse dispositivo, na legislação do imposto de renda, o disposto no art. 208 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, e na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 26. Ainda, salienta-se que o disposto no art. 26 da IN RFB nº 1.700, de 2017, também se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada na forma do art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988.
15. Destaca-se também que o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, aplica-se à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep apurados no regime não cumulativo (apesar de não se confundir com a integralidade de suas bases de cálculo), na forma, respectivamente, do art. 1º, §1º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 1º, §1º da Lei nº 10.637, de 2002. Assim, a interpretação aqui expressa alcança os quatro tributos acima citados.
16. Diante desse escopo legal, deve-se observar que o serviço prestado pela consulente é, segundo seu relato, **e fato o qual presumimos verdadeiro**, a intermediação de vendas mediante o recebimento e o repasse de valores. Por meio dos contratos relativos a esse serviço, é estipulado o seu preço, na forma de comissão.
17. Em seu relato, a consulente assevera que não é titular da integralidade dos montantes que repassará para terceiros, mas somente de parte que cobrará pelo seu serviço, **fato que também presumimos verdadeiro**. Nesse sentido, não há dúvida acerca do valor recebido pela consulente pela relação jurídica de prestação de serviço de **marketplace** de que é titular (a comissão): este é preço do serviço prestado que passa a integrar seu patrimônio e compõe integralmente a sua receita bruta.
18. Já o valor recebido pela consulente relativo ao adimplemento da relação jurídica de compra e venda de mercadorias não é preço do serviço prestado pela consulente. Esse montante decorre da relação de consumo estabelecida entre consumidor e fornecedor de determinado produto. Assim, o preço da venda desse produto é receita bruta de quem ocupa o polo de alienante. Se a consulente não ocupa esse polo, o preço do produto não passa a integrar seu patrimônio e não compõe sua receita bruta.
19. Salienta-se que esse entendimento se aplica somente se estiverem bem definidas uma relação jurídica de prestação de serviço entre a consulente e seus contratantes e outra de compra e venda de mercadorias entre os contratantes e os consumidores finais. Essas relações jurídicas devem ser atestadas pelos contratos firmado entre a consulente e a contratante e pelos documentos fiscais emitidos por ambas. Em relação à contratante, o documento fiscal deve ser emitido ao consumidor final do produto enquanto a consulente deverá emitir, ao contratante, documento fiscal correspondente aos serviços especificamente prestados com seu respectivo preço (comissão cobrada).
20. Portanto, a receita bruta da consulente, para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, não compreenderá a entrada de recursos que não lhe pertencem e que serão repassados aos terceiros, titulares da operação de venda intermediada. Em harmonia com a legislação tributária, sua receita bruta será representada pelos valores que se prestam a remunerar os serviços de intermediação de negócios, e para os quais deverá emitir a devida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com as informações relatadas.

## Conclusão

21. Em vista do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consulente que:
- 21.1 a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço; e
- 21.2 para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares da relação jurídica que deu causa à entrada desse recurso.

Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*Assinado digitalmente*

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit